



C0078618A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.787-A, DE 2018

(Do Sr. Vicentinho)

Dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs. 350/19 e 2.070/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 5.129/19, apensado (relator: DEP. EDUARDO COSTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 350/19, 2070/19 e 5129/19

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a permitir a entrada de animais de estimação em unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os pacientes internados em hospitais do SUS terão direito, mediante solicitação e autorização do médico assistente, à presença de seus animais de estimação em horários de visitação, observados os seguintes requisitos para sua admissão na unidade:

I – apresentação de certificado de vacinação atualizado e de atestado de sanidade emitido por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital;

II – autorização explícita da comissão de controle de infecção hospitalar da própria unidade;

III – observância de cuidados de segurança, incluindo o transporte em gaiolas ou caixas adequadas e, quando aplicável, coleiras com guias, enforcador e focinheira;

Art. 3º Caberá à administração de cada unidade hospitalar deliberar sobre as condições, os horários e os locais em que se poderá receber a visita de animais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Qualquer paciente hospitalizado sofre, além dos efeitos fisiológicos da enfermidade que levou a sua internação, uma série de outros fatores: a sensação de vulnerabilidade, o estranhamento do ambiente, o isolamento social, os efeitos colaterais do tratamento, a perda de privacidade, a ruptura do ciclo sono-vigília, a mudança na dieta alimentar etc.

A conjunção desses elementos faz com que o paciente fique ainda mais debilitado, reduzindo sua disposição e suas resistências naturais. Nas últimas décadas, muito se tem estudado sobre o efeito do desconforto e das emoções no processo de cura e na própria imunidade em nível bioquímico e celular. Atualmente, comprehende-se que promover a humanização dos ambientes hospitalares contribui de modo importante para a recuperação dos pacientes internados e para o processo de cura.

O presente projeto de lei trata de um aspecto dessa humanização. Devido ao trabalho realizado por organizações como o INATAA (Instituto Nacional de Ações e Terapia Assistida por Animais), a ONG Patas Therapeutas e o Pêlo Próximo – Solidariedade em Quatro Patas, sabemos que a presença de animais no ambiente terapêutico (terapia assistida por animais) repercute de maneira amplamente positiva sobre os pacientes, melhorando sua disposição e condição emocional e, portanto, contribuindo para a cura.

Eis que os brasileiros são, em geral, bastante propensos a manter animais de estimação. Já em 2013, segundo pesquisa do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, havia mais de 52 milhões de cães, 37 milhões de aves e 22 milhões de gatos nos domicílios brasileiros, convivendo em estreito contato e gerando fortes laços afetivos.

Permitir aos enfermos receberem visitas de seus animaizinhos poderá, e isso poderá ser verificado, ser positivo não apenas para eles, mas para o sistema como um todo. Paciente que tenham seu tempo de internação abreviado, ainda que pouco, devido ao bem-estar causado por tais visitas representarão menos custos e maior disponibilidade de leitos. Uma situação em que todos ganham.

Assim, tenho convicção de que os nobres pares apoiarão a presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Deputado VICENTINHO

PROJETO DE LEI N.º 350, DE 2019

(Do Sr. Alexandre Padilha)

Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9787/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica estabelecido como direito do paciente internado solicitar a entrada de animais de estimação para visita em hospitais públicos e privados de todo o território nacional.

Art. 2º Os animais de estimação para visita deverão estar com a vacinação em dia e higienizados, devendo o responsável comprovar, por meio de laudo veterinário, a boa condição de saúde do animal.

Parágrafo único. A Comissão de Controle de Infecção Hospitalar emitirá regramento com critérios a serem observados para a autorização de entrada do animal.

Art. 3º. Os hospitais criarão normas e procedimentos próprios para organizar o tempo e o local de permanência dos animais para a visitação dos pacientes internados.

§1º A presença do animal se dará mediante a solicitação e autorização do médico responsável pelo paciente.

§2º A visitas dos animais terá que ser agendada previamente na administração do hospital respeitando a solicitação da equipe de saúde responsável e critérios estabelecidos por cada instituição.

§3º O local de encontro do paciente com o animal ficará a critério da equipe de saúde responsável e a administração do hospital.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

JUSTIFICATIVA

As chamadas Terapias Assistidas por Animais, TAAs, surgiram em 1792 na Inglaterra para o tratamento de doentes mentais em um asilo psiquiátrico em Londres. Desde essa época a atenção de estudiosos já se voltava para os benefícios da relação homem-animal. Essas terapias têm como objetivo a inserção do animal na vida de pacientes em tratamento para que ele se torne parte do processo de cura e melhora dos quadros de saúde dos assistidos.

Dentre os benefícios trazidos pelas TAAs estão melhorias na saúde física, psicológica e emocional, coordenação motora e desenvolvimento da memória dos assistidos. Também pode-se observar a diminuição da frequência cardíaca e pressão arterial, e a elevação da liberação dos hormônios relacionados ao prazer e ao bem-estar.

Nas últimas décadas, a TAA vem chamando cada vez mais atenção e recebendo investimentos da comunidade científica, em função dos resultados positivos alcançados nos programas.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) preconiza estimular o

comportamento resiliente e encorajar recursos de enfrentamento e comportamentos adaptativos, diante da vivência da doença e hospitalização do paciente. A atividade terapêutica assistida por animais se insere às práticas humanizadas, que se utilizam do animal como parte integrante do tratamento psicológico do paciente.

Entretanto, apesar de inúmeros estudos que demonstram os benefícios psicossociais do contato do paciente internado com os bichos, não há ainda uma lei federal que regulamente a visita de animais de estimação em hospitais.

Nesse sentido, considerando que a visita do animal a pacientes internados será extremamente benéfica ao paciente e, por consequência, a todo o Sistema Único de Saúde, reduzindo, sobretudo o período de internação e trazendo efeitos colaterais positivos, como redução dos custos do tratamento e risco de infecções por internações prolongadas no hospital, solicitamos o apoio do nobres pares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019

Deputado Alexandre Padilha
PT/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.070, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Permite o ingresso de animais domésticos e de estimação em hospitais para visitação de pacientes internados

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-350/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei permite o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde (SUS), em todo território nacional.

§1º Os animais deverão ficar por período predeterminado, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos hospitalares.

§2º Esta lei considera animal doméstico e de estimação todos os tipos de animais que possam entrar em contato com os humanos sem lhes proporcionarem perigo, além

daqueles utilizados na Terapia Assistida de Animais (TAA) como cães, gatos, pássaros, coelhos, chinchilas, tartarugas, hamsters e outras espécies, que deverão passar pela avaliação do médico responsável pelo paciente.

§3º O ingresso de animais de que trata o *caput* desta lei somente poderá ocorrer quando em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de confiança do assistido que esteja acostumada a manejar o animal.

Art. 2º O ingresso de animais não será permitido nos setores hospitalares de isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; de unidade de tratamento intensivo – UTI. Nem nas áreas de preparo de medicamentos, na farmácia hospitalar, e nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

Art. 3º A permissão de entrada de animais nos hospitais deverá observar as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS:

I - verificação de espécie animal a ser autorizada;

II - autorização expressa para a visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III - laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão;

IV - Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;

V - no caso de caninos, equipamento de guia do animal,

VI - determinação de um local específico dentro do ambiente hospitalar para o encontro entre o paciente internado e o animal de estimação, podendo ser no próprio quarto de internação, sala de estar específica ou, no caso de cães de grande porte, no jardim interno ou similar.

Parágrafo único. A mencionada autorização do inciso II do *caput* deste artigo será exigida apenas para a primeira visita, devendo ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente internado.

Art. 4º Para o atendimento aos pacientes que desejarem usufruir do benefício de que trata esta Lei, os estabelecimentos mencionados no art. 1º e o Poder Executivo Municipal poderão celebrar convênios com profissionais habilitados, hospitais veterinários, organizações não governamentais, e outros estabelecimentos congêneres, inclusive com o Poder Público Estadual e Federal.

Art. 5º Esta lei poderá ser regulamentada para sua fiel execução.

Art. 6º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ambiente hospitalar tem como objetivo a recuperação do paciente. Ocorre que, sob determinadas condições, é possível acelerar este período de reestabelecimento da saúde. Neste contexto, a medicina moderna tem apoiado a Terapia Assistida com Animais (TAA).

Neste contexto, apresenta-se este Projeto de Lei. Ele alia a saúde humana ao bem-estar animal. Por meio da Terapia Assistida com Animais, saúde e animais conectam-se numa sinergia positiva para todos envolvidos na prática. A iniciativa traz consideráveis benefícios físicos, mentais e fisiológicos.

É impreterível lembrar que se vive no contexto social em que o bem-estar animal já é uma conquista palpável. Assim, torna-se salutar sempre privilegiar iniciativas que consigam congregar avanços sociais aliados à promoção de boas condições de vida para os animais.

Vale dizer que a saúde é um direito social, conforme previsto no art. 6º da Constitucional Federal. Por conseguinte, o art. 225 da Carta Magna afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. E, para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 4 de abril de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

1988
PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta

por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017](#))

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO (*Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.129, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a permissão da entrada de animais de estimação em casas de repouso de pessoas idosas.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9787/2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica permitida a entrada de animais de estimação em casas de repouso destinadas a pessoas idosas.

Parágrafo único. A visita deverá respeitar autorização médica e critérios estabelecidos pela própria instituição.

Art. 2º As casas de repouso poderão criar normas e procedimentos próprios para organizar a visita dos animais.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A causa animal vem ganhando importância e notoriedade nos últimos anos. Desde o século XX, inúmeras pautas reivindicatórias em prol dos animais foram ingressadas, de forma que a tornar crescente o número de adeptos do conceito de bem-estar animal.

No panorama constitucional, é preciso dizer que o art. 225, §1º, VII, de nossa Carta Magna dispõe que incumbe ao Poder Público proteger a fauna. Assim sendo, é impreterível que o Estado implemente ideias e iniciativas no sentido corroborar com a defesa dos animais.

Com efeito, o projeto de lei em tela une duas vertentes. Implementa a ideia de promover o bem-estar animal, assim como busca corroborar com o melhoramento da saúde de idosos em casas de repouso. Nesse ponto, vale frisar que os animais podem estimular a atividade física de idosos, contribuir na vida social dos mesmos, assim como melhorar a autoestima, além de outros inúmeros benefícios à saúde física e mental.

Por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019.

**Dep. Célio Studart
PV/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos

sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017*)

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 9.787, de 2018, autoriza o Poder Executivo a permitir a entrada de animais de estimação em unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde - SUS, mediante solicitação do paciente internado e autorização do médico assistente, em horários de visitação, observados os seguintes requisitos: certificado de vacinação atualizado e atestado de sanidade emitido por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital; autorização explícita da comissão de controle de infecção hospitalar da própria unidade; observância de cuidados de segurança, incluindo o transporte em gaiolas ou caixas adequadas e, quando aplicável, coleiras com guias, enforcador e focinheira. À administração de cada unidade hospitalar caberá deliberar sobre as condições, os horários e os locais para as visitas de animais.

Tramitam conjuntamente duas proposições:

— Projeto de Lei nº 350, de 2019, do Deputado Alexandre Padilha: Estabelece como direito de o paciente internado solicitar a entrada de animais de estimação para visita, em condições a serem estipuladas pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e pela administração do estabelecimento, desde que com a vacinação em dia, higienizados e com a boa condição de saúde comprovada por laudo veterinário.

— Projeto de Lei nº 2.070, de 2019, do Deputado Célio Studart: Permite o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no SUS, por período predeterminado, para a visitação de pacientes internados, respeitando os critérios definidos pelos estabelecimentos hospitalares e desde que em companhia de algum familiar do visitado ou pessoa de sua confiança, excetuando-se os setores hospitalares de isolamento; quimioterapia; transplante; assistência a pacientes vítimas de queimadura; central de material e esterilização; unidade de tratamento intensivo – UTI; locais de preparo de medicamentos; farmácia hospitalar; e áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos. Deverão ser observadas as seguintes regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde - OMS: verificação de espécie animal a ser autorizada; autorização expressa, a ser renovada sempre que houver alguma alteração no quadro de saúde do paciente, expedida pelo médico do paciente internado; laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal, acompanhado da carteira de vacinação atualizada, com a anotação da vacinação múltipla e antirrábica, assinada por médico veterinário com registro no órgão regulador da profissão; Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde; no caso de caninos, equipamento de guia do animal; determinação de local específico.

— Projeto de Lei nº 5.129, de 2019, do Deputado Célio Studart: Permite a entrada de animais de estimação em casas de repouso destinadas a pessoas idosas. Estabelece que a visita deverá respeitar autorização médica e critérios adotados pela própria instituição, prevendo que as casas de repouso poderão criar normas e procedimentos próprios para organizar a visita dos animais. Por fim, registra que o Poder Executivo poderá regulamentar a lei, no que couber.

Os projetos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em consonância com o art. 54 do RICD. Tramitam em regime ordinário, com apreciação conclusiva pelas Comissões. No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei ora em comento têm o claro mérito de buscar proporcionar, aos pacientes internados e idosos, uma suavização de suas condições. Os animais domésticos acompanham toda a jornada humana sobre a terra, mas no ambiente urbano esses animais são mantidos muito menos como companheiros de trabalho e muito mais como alvos de afeição e cuidados. As pessoas que são muito ligadas a seus animais sentem agudamente a separação forçada, seja ela criada por uma internação hospitalar prolongada, ou pela transferência para uma instituição de longa permanência de idosos (ILPI). Hoje a ciência confirma que essas pessoas podem beneficiar-se do contato com os animais, e que essa proximidade pode até favorecer os processos de cura.

No que se refere ao mérito dos projetos, para uma melhor análise, faz-se necessário separá-los pelos tipos de instituições que serão impactadas pelas medidas, caso essas propostas se transformem em norma jurídica.

CASAS DE REPOUSO

O Projeto de Lei nº 5.129/2019 dispõe sobre a entrada de animais de estimação em **casas de repouso destinadas a pessoas idosas**.

Sobre o tema em pauta, primeiramente convém lembrar que as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), que incluem os asilos e as casas de repouso para idosos, são reguladas pela Anvisa (RDC 283/2005) e fiscalizadas pelas Vigilâncias Sanitárias locais¹.

Embora a citada Resolução de Diretoria Colegiada (RDC Nº 283/2005) não aborde a entrada de animais de estimação nas ILPI, no Portal da Anvisa, sob o título “Anvisa esclarece”², estão disponibilizadas informações sobre o assunto. Lá está registrado que “*não existem restrições normativas quanto à existência de animal de estimação em Instituições de Longa Permanência para Idosos. No entanto, os cuidados quanto à saúde dos animais domésticos devem ser observados.*” (Vide figura-1)

¹ Publicado em http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/o-que-observar-ao-escolher-casa-de-reposo-para-idosos-/219201 - acessado em 31/10/2019.

² Publicado em http://portal.anvisa.gov.br/anvisa-esclarece?p_p_id=baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-2&p_p_col_pos=1&p_p_col_count=2&baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet_assuntoId=8&baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet_conteudoId=2598&baseconhecimentoportlet_WAR_baseconhecimentoportlet_view=detalhamentos – acessado em 31/10/2019

É interessante observar que a citada página da Anvisa na internet é dedicada a esclarecer dúvidas sobre as *Instituições de Longa Permanência Para Idosos* (ILPI), foi atualizada recentemente (18 de abril de 2017), e torna pública a base de conhecimento utilizada pela sua Central de Atendimento. Dessa maneira, não há margem para dúvida de que a entrada de animais é permitida nas ILPI, que incluem os asilos e as casas de repouso para idosos.

Considerando o exposto, o Projeto de Lei nº 5.129/2019 torna-se inócuo, pois visa permitir algo que já é admitido.

Figura 1 - Reprodução parcial do site da Anvisa - Item 1.7 Animal de estimação em ILPI

5.2.2.3 - prever a atenção integral à saúde do idoso, abordando os aspectos de promoção, proteção e prevenção;

5.2.2.4 - conter informações acerca das patologias incidentes e prevalentes nos residentes.

Adicionalmente informamos que alguns estados dispõem de Plano Estadual de Atenção Integral à Pessoa Idosa que podem servir de referência também.

1.7. Animal de estimação em uma ILPI

Não existem restrições normativas quanto à existência de animal de estimação em Instituições de Longa Permanência para Idosos. No entanto, os cuidados quanto à saúde dos animais domésticos devem ser observados.

1.8. Normas sobre:

1.8.1. Instituições para idosos sob o sistema participativo

A Anvisa dispõe de regulamento técnico apenas para o funcionamento de instituições de longa permanência para idosos. Este regulamento técnico é estabelecido pela RDC n. 283/2005, disponível no portal da Anvisa: www.anvisa.gov.br > legislação (menu cinza superior).

UNIDADES HOSPITALARES

Os demais Projetos de Lei (PL nº 9.787/2018, PL nº 350/2019 e PL nº 2.070/2019) tratam do ingresso de animais em **unidades hospitalares**.

Nesse sentido, e visando a proporcionar aos pacientes – e por que não dizer, também a seus animais – a oportunidade de desfrutar desse contato, já têm sido aprovadas leis municipais e estaduais com o mesmo conteúdo. Admitir animais em estabelecimentos de saúde é algo que se irá observar com cada vez maior frequência, desde que as condições do paciente e do estabelecimento permitam, e desde que seja viável.

Como mesmo as visitas humanas devem obedecer a limites de horários e locais, os projetos têm, acertadamente, o cuidado de estabelecer que as visitações de animais estarão sujeitas a uma série de precauções que incluem a autorização pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar e a delimitação de locais e horários pela administração do estabelecimento.

Da análise realizada, verifica-se que, no mérito, os três projetos se equivalem. Diferem em suas redações, em níveis de detalhamento, na técnica legislativa e na lógica interna.

Nesse sentido, no substitutivo que apresentamos, optou-se pela produção de texto enxuto, evitando-se prescrever regras que invadam a competência administrativa da gestão institucional. Ao mesmo tempo, buscou-se abarcar todos os aspectos básicos envolvidos na temática, visando evitar riscos à saúde, garantir segurança física, preservar a gestão e a organização hospitalar, assegurar boas condições sanitárias aos animais, e estruturar processos alicerçados nas boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente.

O texto do substitutivo foi elaborado tendo por referência os três projetos apresentados e atende às seguintes premissas:

- *O médico responsável pelo paciente deve ser ouvido e instado a se manifestar* – em consonância com isso, a visitação deve ser autorizada pelo médico responsável (art. 1º do substitutivo), visto que esse profissional conhece as reais condições de saúde do paciente e pode avaliar o impacto e a repercussão que o contato com os animais pode causar ao internado na unidade hospitalar;
- *Critérios científicos, relacionados ao risco e controle de infecções, devem ser observados* – Há previsão, no art. 2º e no inciso I do art. 3º do substitutivo, de que, no regramento relativo às visitas, deverão ser adotados os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, os quais serão embasados nas melhores práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente, bem como em estudos e pesquisas sobre o assunto, validados pela comunidade científica;
- *A segurança física dos circulantes na unidade hospitalar deve ser assegurada* – O inciso III do art. 3º visa a resguardar a segurança dos pacientes, das equipes de saúde e de toda a população circulante nas unidades hospitalares, adotando-se, quando aplicável, coleiras, guias, enforcadores, foinheiras;

- *Envolvimento da medicina veterinária visando a garantir boas condições sanitárias aos animais envolvidos nas visitações* – No inciso II do art. 3º, previu-se a apresentação de certificado de vacinação e de atestado de sanidade, atualizados e emitidos por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária;
- *Respeito à gestão, à organização e à competência administrativa* – cada unidade hospitalar deliberará sobre condições, horários e locais em que as visitas de animais serão realizadas (art. 3º);
- *Processos alicerçados em boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente* – No artigo 2º, consta que os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar serão embasamentos em boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente.

Assim sendo, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.787, de 2018, e dos apensados – Projetos de Lei nº 350 e nº 2.070, ambos de 2019 -, na forma do substitutivo proposto abaixo, e pela rejeição do PL 5.129/2019.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.787, DE 2018
Apensados: PL nº 350/2019, PL nº 2.070/2019 e PL nº 5.129/2019

Dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os pacientes internados em hospitais terão direito à presença de seus animais de estimação em horários de visitação, observados os requisitos estabelecidos nesta lei, e desde que autorizada, por escrito, pelo médico responsável pelo paciente.

Art. 2º Deverão ser observados, para a autorização de entrada dos animais, os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, que terão

por embasamento boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente, bem como estudos e pesquisas sobre o assunto, validados pela comunidade científica.

Art. 3º Caberá à administração de cada unidade hospitalar deliberar sobre as condições, os horários e os locais em que as visitas de animais serão realizadas, adotando no regramento os seguintes requisitos básicos, entre outros considerados necessários:

I – adoção dos critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, em conformidade com o art. 2º desta lei;

II – apresentação de certificado de vacinação e de atestado de sanidade, atualizados e emitidos por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital do paciente a ser visitado;

III – estabelecimento de procedimentos visando a resguardar a segurança dos pacientes, das equipes de saúde e de toda a população circulante nas unidades hospitalares, adotando-se, quando aplicável, coleiras, guias, enforcadores, focinheiras.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2019.

Deputado EDUARDO COSTA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 9.787/2018, e os PLs nº 350/2019 e 2.070/2019, apensados, com substitutivo, e rejeitou o PL 5.129/2019, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Costa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Marx Beltrão e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Boca Aberta, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Fernanda Melchionna, Geovania de Sá, Juscelino Filho, Leandre,

Luciano Ducci, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, Chico D'Angelo, Denis Bezerra, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Hiran Gonçalves, Lauriete, Luiz Lima, Otto Alencar Filho, Pr. Marco Feliciano e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 9.787, DE 2018

Apensados: PL nº 350/2019, PL nº 2.070/2019 e PL nº 5.129/2019

Dispõe sobre a admissão de animais domésticos em unidades hospitalares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os pacientes internados em hospitais terão direito à presença de seus animais de estimação em horários de visitação, observados os requisitos estabelecidos nesta lei, e desde que autorizada, por escrito, pelo médico responsável pelo paciente.

Art. 2º Deverão ser observados, para a autorização de entrada dos animais, os critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, que terão por embasamento boas práticas, reconhecidas e adotadas nacional e internacionalmente, bem como estudos e pesquisas sobre o assunto, validados pela comunidade científica.

Art. 3º Caberá à administração de cada unidade hospitalar deliberar sobre as condições, os horários e os locais em que as visitas de animais serão realizadas, adotando no regramento os seguintes requisitos básicos, entre outros considerados necessários:

I – adoção dos critérios estabelecidos pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar, em conformidade com o art. 2º desta lei;

II – apresentação de certificado de vacinação e de atestado de sanidade, atualizados e emitidos por veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina

Veterinária da unidade federativa onde se localizar o hospital do paciente a ser visitado;

III – estabelecimento de procedimentos visando a resguardar a segurança dos pacientes, das equipes de saúde e de toda a população circulante nas unidades hospitalares, adotando-se, quando aplicável, coleiras, guias, enforcadores, focinheiras.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de sua data de publicação.

Sala da Comissão, 3 de dezembro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente

FIM DO DOCUMENTO